

Pouso Alegre, 18 de fevereiro de 2014.

PARECER JURÍDICO: emenda 01 ao Projeto de Lei Nº 00588/2014

“ACRESCENTA O INCISO III NO ART. 5º NO PROJETO DE LEI 588/2014 QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE POUSO ALEGRE

AUTORIA- Vereadores:

Adriano da Farmácia
Lilian Siqueira
Hamilton Magalhães

Conforme prévia solicitação, a Assessoria Jurídica desta Casa apresenta “parecer” sobre a legalidade da referida Emenda Parlamentar.

É de extrema importância que se entenda relação à participação de representante da Câmara de Vereadores como membro do Conselhos Municipais, buscando conhecer os princípios constitucionais que regem o assunto, vejamos:

A Constituição Federal, no art. 2.º, estabelece:

“Art. 2.º: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

De outra parte, o art. 31 da Constituição Federal expressa:

“Art. 31: A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle, externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.”

Trata-se da consagração do princípio da separação de Poderes do Estado, que condiciona não só a organização da União, como também dos Estados e Municípios.

A separação de Poderes, de modo explícito, pelo art. 60, § 4.º, III, do Texto Constitucional, ao vedar a deliberação do Congresso Nacional sobre proposta de emenda constitucional tendente a aboli-la e, nos termos dos arts. 25 e 29, os Estados e Municípios, ao definirem sua organização política, devem respeito aos princípios da Constituição Nacional.

Artigo 60 da CFB

...

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

...;

III - a separação dos Poderes;
(g.n)

CFB. Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Assim sendo, pode-se afirmar, sem riscos de contestação legal, que os Municípios devem observar rigorosamente a separação entre os Poderes Municipais.

Em decorrência da separação de Poderes, em um regime não parlamentarista, nenhum cidadão pode, ao mesmo tempo, exercer funções no Poder Legislativo e no Poder Executivo, salvo expressa autorização ***constitucional*** em contrário e de fato, nenhuma das exceções constitucionais ao princípio da impossibilidade da acumulação de função legislativa com função executiva abriga a hipótese proposta pela emenda em análise.

Deste modo, **há vedação da participação de Vereadores, na qualidade de representantes do Poder Legislativo nos Conselhos Municipais decorrente do preceito constitucional que estabelece a independência e harmonia dos Poderes e o controle dos atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo.**

Considerando-se que o Conselho Municipal **é uma instância de deliberação ligada à estrutura do Poder Executivo**, não cabe representação dos Poderes Legislativo, mesmo sem remuneração.


O art. 54, II, "b", da Constituição Nacional, c/c o art. 29, VII, estabelece que os parlamentares municipais são impedidos, **sob pena de perda do mandato**, de exercer cargo ou função de que sejam demissíveis adnutum em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público e se assim preferir, ou seja, para participar de Conselho, o parlamentar deverá afastar-se de suas funções legislativas (CF. art. 56, § 1.º).

Em síntese, a única hipótese autorizada de exercício concomitante de cargo de vereador com função executiva é a do cargo público efetivo, provido cujo desempenho possa dar-se em horário diverso daquele no qual se desenvolve a vereança.

Vale ainda esclarecer que o impedimento à participação da Câmara municipal, através de representação direta no Conselho, não a impede de exercer um papel atuante. Cabe à Câmara Municipal manter vínculo constante com as atividades do Conselho, seja através de Comissão específicas no Poder Legislativo ou pelo acompanhamento dos trabalhos .

Assim, após análise detalhada da proposição de emenda, encontramos óbices, por sua total incoerência jurídica, pois não é possível a um vereador ocupar a cargo ou função, mesmo que não remunerada, em Conselhos Municipais, sem síntese, pelo que rasamente foi exposto acima, portanto **trata-se de proposta inconstitucional**.

É o meu parecer.



Adriano de Matos Jr
Consultor Jurídico
OAB/MG 423827